



Número: **0600534-06.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **28/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
G A LOPES TRANSPORTES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122485063	28/08/2024 17:24	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600534-06.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea]

REPRESENTANTE: Coligação "União de Verdade" e Eleição 2024 Janad Marques de Freitas Valcari Prefeito

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

REPRESENTADO: G A Lopes Transportes

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta pela COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE" e pela candidata JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI, em face de G A LOPES TRANSPORTES, em razão de suposta prática de divulgação de desinformação (fake news) no grupo de WhatsApp denominado "Avança Região Sul", contendo alegações que, segundo os Representantes, atentam contra a honra, imagem e dignidade da candidata, além de imputarem falsamente a prática de crimes.

Os Representantes sustentam que o conteúdo da postagem realizada pela Representada é dotado de evidente inveracidade, configurando calúnia, difamação e injúria, com a finalidade de macular a imagem da candidata perante o eleitorado, em possível violação dos artigos 90, 91, 92 e 93 da Resolução TSE nº 23.610/19. Pleiteiam, assim, a concessão de tutela de urgência para determinar a exclusão do conteúdo e a adoção de medidas para identificar os responsáveis pela divulgação da mensagem.

Aduz na inicial que o representado postou um vídeo e para comprovar trouxeram a seguinte gravação:

***Narrador:** Conheça Joseph Madeira, um dos principais nomes da campanha de Janad Valcari, a Deputada Pisadinha. Joseph que é muito amigo do casal Valcari, foi preso pela polícia, em Palmas, por desviar dinheiro da compra de cestas básicas durante a pandemia. A operação também investiga a participação do Governador Wandelei Barbosa, aliado de Janad, Ordiley Valcari e a Deputada Pisadinha fazem parte de uma máfia que desvia verba pública em vários municípios, inclusive, superfaturando shows da banda Barões da Pisadinha, da qual Janad era Dona, mas para fugir da polícia outra vez, passou para um laranja, seu próprio filho. Enquanto Janad e seus comparsas nadam em dinheiro a saúde de Palmas vai morrendo afogada. Janad faz parte da corrupção instalada no Estado, ela é uma personagem criada para enganar as pessoas. Pense bem.*

Ao final requereu a concessão de medida liminar, *inaudita alter pars*, para:

a) a concessão de medida liminar *inaudita alter pars* para que seja determinada a expedição de ofício/ordem judicial ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc), na forma prevista no art. 10 da Resolução TSE nº 23.608/20194, a fim de que junte nos autos:

a.1) os dados cadastrais relativos ao número telefônico +55 63 99259- 1430 (G A Lopes Transportes), em especial, quando houver, o endereço de e-mail utilizado, a data da criação da conta na plataforma

WhatsApp, outros números telefônicos em uso no WhatsApp a partir do mesmo aparelho telefônico e qualquer outra informação que colabore com a identificação dos usuários;

a.2) apresente os registros de acesso às aplicações, na forma do art. 37, VIII, da Res. 23.610/2019, combinado com o art. 39 da mesma resolução e ainda com fundamento no artigo 15 do Marco Civil da Internet, considerando todos os IP's utilizados pelos investigados, com a respectiva data e hora de acesso dos últimos 3 meses;

a.3) temendo pela higidez do pleito, digno-se Vossa Excelência a determinar que os administradores dos referidos grupos (mencionados no item nº 5) onde os fatos aconteceram impeçam que o investigado volte a postar desinformações sobre a candidata Janad Valcari naqueles ambientes, sob pena de responsabilização direta, diante do prévio conhecimento que se confirma desde já sobre os ilícitos, na forma do art. 57-F, da Lei n. 9504/97;

a.4) Seja concedida liminar inaudita altera pars, com a finalidade de compelir o Representado (intimação via whatsapp pelo número +55 63 99259-1430) à exclusão/remoção, incontinenti, do conteúdo constante nessa ação, por eles divulgados no respectivo grupo denominado "Avança Região Sul" ou em qualquer outro grupo ou rede social que não foram mencionados nesta ação com o mesmo conteúdo, sob pena do cometimento do crime de desobediência e pagamento de astreintes;

a.5) Como pedido cumulativo a ser constante na decisão, em caso de impossibilidade de remoção do conteúdo em razão de restrição de tempo do WhatsApp, seja publicada uma nota no respectivo grupo, informando sobre esta ordem judicial que determinou a remoção do conteúdo a ser devidamente comprovado nos presentes autos;

b) Após a devida identificação do titular, seja realizada a reatuação do feito para que componha o polo passivo, determinando-se:

b.1) Sejam o investigado definitivamente impedido de postar as mesmas publicações inverídicas em quaisquer grupos ou mídias sociais dos quais participem, sob pena de multa por desobediência e que divulguem a presente decisão nos ambientes em que os fatos ocorreram, levando a todos os participantes do grupo o conhecimento de que fora divulgada desinformação e que o ambiente digital não garante impunidade;

b.2) a exclusão/remoção, do conteúdo constante nessa ação, por eles divulgados nos respectivos grupos ou em qualquer outro que não fora mencionado nesta ação com o mesmo conteúdo;

b.3) Como pedido cumulativo a ser constante na decisão, em caso de impossibilidade de remoção do conteúdo em razão de restrição de tempo do WhatsApp, seja publicada uma nota nos respectivos grupos, informando sobre esta ordem judicial que determinou a remoção do conteúdo.

c) a notificação dos Representados para que, querendo, apresente defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97; 21 de 21

d) ao final, a total procedência da presente representação, confirmando a liminar concedida, com aplicação das multas sancionatórias ao Representado, previstas no art. 57-D da Lei n. 9.504/975 .

e) Seja enviada cópia integral ao Ministério Público Eleitoral, com a finalidade de análise da incidência dos crimes previstos nos artigos 90, 91, 92 e 93 da Resolução TSE nº 23.610/19

É o relatório, decidido.

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão como direito fundamental. Todavia, essa liberdade não pode ser utilizada para a propagação de informações falsas, discursos de ódio ou para ofender a honra e a imagem de terceiros.

Conforme consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, "*liberdade de expressão não é liberdade de agressão*". A jurisprudência tem reiterado que, em períodos eleitorais, a proteção da honra, da imagem e da verdade adquirem especial relevância para assegurar a lisura e o equilíbrio do pleito.

A análise das publicações indicadas revela a presença de elementos típicos de desinformação, configurando-se como "fake news" conforme disposto nos artigos 9, 9-C e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019. As mensagens divulgadas buscam desqualificar a candidata por meio da imputação de fatos que ainda não foram totalmente investigados, pois sabidamente o princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, ainda prevalece em nosso ordenamento jurídico, garantindo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e tais informações utilizadas de forma equivocada tem o potencial de influenciar negativamente o processo eleitoral.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e

necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais". Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Isso porque, nas preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na obra Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), “é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo”.

Depreende-se que o conteúdo das mensagens possui conotação eleitoral, tendo em vista que faz referência direta a candidata ao cargo de Prefeita Municipal de Palmas/TO, JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI, de modo que se insere dentro da competência de análise da Justiça Eleitoral.

Em regra, mensagens privadas trocadas em grupos de Whatsapp que não são abertas ao público não podem ser restringidas e limitadas em regras de propaganda (podem, entretanto, configurar crimes).

Entretanto, nos grupos de Whatsapp que possuem natureza pública, em que viralizam convites de acesso para quaisquer pessoas que desejem participar, cuja natureza é eminentemente pública e não privada, utilizados como verdadeira ferramenta de propaganda, os excessos podem e devem ser controlados pela Justiça Eleitoral.

Por outro lado, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que a publicação impugnada transmite, de fato, informações prejudiciais à imagem da candidata ao cargo de Prefeita Municipal de Palmas/TO, JANAD MARQUES DE FREITAS VALCAR, pois, por mais de uma vez, fora atribuído a ela e também a outras pessoas, a imputação do crime de corrupção.

Nesse contexto, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação do eleitor, há plausibilidade jurídica no pedido, pois, com relação à veiculação de informação ofensivas à honra e à imagem de candidatos e pré-candidatos, a jurisprudência do Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEl no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também foi suficientemente demonstrado, pois, as mensagens foram divulgadas em grupos de *Whatsapp* com várias pessoas, de forma a gerar elevado número de visualizações, o que possibilita, em tese, a ocorrência de repercussão negativa de difícil reparação na imagem do candidato.

Da mesma forma, esse tipo de veiculação tem potencialidade para, muitas vezes, incutir nos eleitores estados mentais que acabam por influenciar o processo eleitoral.

Ante o exposto, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC c/c arts. 22 e 91 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar:

INTIMAÇÃO do representado G A Lopes Transportes (63 99259-1430)”, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à exclusão/remoção imediata do conteúdo impugnado no grupo "Avança Região Sul" e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e pagamento de multa, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitado a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

CITACÃO do representado, eletronicamente, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19, Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.



Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 910.***.***-06 em 28/08/2024 21:01:33
Número do documento: 24082817240500800000115400668
<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082817240500800000115400668>
Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 28/08/2024 17:24:05